

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00026/2023-000

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, contra a decisão que declarou a MÓDULO vencedora do certame em tela, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 11.3. do instrumento convocatório, o prazo para a apresentação de contrarrazões pelos licitantes é de 3 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Desse modo, dada a apresentação de recurso pela licitante MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA em 21/11/2023 (terça-feira) o prazo da MÓDULO iniciou-se em 22/11/2023 (quarta-feira), findando-se em 24/11/2023 (sexta-feira), portanto, tempestiva a presente contrarrazões.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Comissão de Licitações, a Fundação Universidade Federal do Amazonas promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço global para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a MÓDULO tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda em 37 (trinta e sete) elevadores de passageiros, 2 (dois) elevadores de carga e 11 (onze) plataformas de elevação vertical (total 50 equipamentos) de diversas marcas e modelos, com fornecimento de materiais e peças, por um período de 12 (doze) meses, das unidades acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas".

Iniciada a sessão pública em 13/11/2023 objetivando a melhor contratação à Administração Pública, a MÓDULO foi a mais bem classificada tendo sido habilitada após a apresentação e análise de documentação exigida em edital, realizada de forma minuciosa e diligente pela Comissão de Licitação.

Ocorre que, irredimida com o resultado do certame, e sem qualquer amparo fático ou legal para tanto, a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP, apresentou recurso pleiteando inabilitação da MÓDULO, alegando em síntese que: (i) há vício insanável na proposta, sendo ilícita a possibilidade de complementação realizada em sede de diligência pela Comissão de Licitação (ii) a composição de preço e do lucro supostamente mostrou-se comercialmente impraticáveis, frisa-se, sem qualquer comprovação a esse respeito e (iii) supostamente a empresa não teria indicado engenheiro com residência fixa neste Estado, o que levaria a sua inabilitação.

Todavia, como será demonstrado a seguir, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida inalterada a decisão que declarou a MÓDULO, vencedora do pregão em referência.

III – DAS RAZÕES PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

Inicialmente, a recorrente sustenta a inabilitação da licitante sagrada vencedora, ora recorrida, por suposta irregularidade em sua proposta consistente em "corrigir planilhas após início da licitação, exceder o orçamento proposto com intervenção da pregoeira".

Pois bem.

Como é sabido, a diligência, prevista no artigo 43 da Lei Geral de Licitações e Contratos - Lei n. 8.666/93 - constitui um mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)" Com grifos nossos.

Sobre a responsabilidade da Comissão de Licitação em extirpar irregularidades de fácil percepção através de diligências, cite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União :

“27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato.” Com grifos nossos. Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário Trecho do Voto

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em decisão no MS 5418/DF, informou que “é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.”, o que se permite alcançar por meio de diligência a ser promovida pela Comissão de Licitações.

No caso em tela, como se verificou junto à D. Comissão de Licitação, os valores unitários dos itens 8, 20, 34, 46, 48, 58,60, 66, 94, 96, 98, 100 constantes no instrumento convocatório multiplicados pela própria quantidade descrita no edital para cada item, totalizavam valor menor do que o correto, levando ao aparente preço acima do estimado pela MÓDULO, situação perfeitamente esclarecida e sanada, devido a imprecisão do próprio edital. Quanto aos demais questionamentos sobre o preço da MÓDULO, a recorrente questiona a composição do preço da escavadeira indicada na planilha de preço e do lucro de 2 % (dois por cento), sob o fundamento de que esses seriam impraticáveis comercialmente.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o item escavadeira teve como parâmetro a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para composição dos custos, assim como a referência do código classe, parâmetros usuais para a determinação de tais custos, e, portanto, perfeitamente coerente e correto.

Adicionalmente, nota-se que o recurso da empresa MDA é extremamente genérico a esse respeito, não trazendo mínima comprovação de que tal composição de preço é impraticável, o que impossibilita qualquer análise a esse respeito por essa recorrida e pela própria UFAM.

Quanto ao lucro indicado pela MÓDULO em sua composição de preços, revela apontar que essa é uma decisão comercial da própria licitante, não cabendo controle de legalidade pelos concorrentes, nem tampouco pela Administração Pública, sendo inclusive admitido pelo Tribunal de Contas da União a prática de lucro com margem mínima ou zero, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já enfrentou o tema firmando o mesmo entendimento concluindo que a rejeição das propostas com lucro mínimo implicaria na afronta a busca da proposta mais vantajosa:

“(…) Na espécie, a exigência de percentual mínimo relativo à taxa de administração viola o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme estabelece o art. 9º, pois a fixação de preço mínimo infringe o princípio da República, haja vista que a Administração Pública busca nos certames dessa natureza selecionar a proposta mais vantajosa, razão pela qual, restaria incompatível com a teleologia desse processo seletivo recusar lance de menor valor possível. “STJ - REsp: 1638259 CE 2016/0299874-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 12/12/2016

Isto é, não há qualquer ofensa aos princípios norteadores da licitação pública como apontou o recorrente, única e exclusivamente porque insatisfeito ao resultado que lhe foi desfavorável.

É notório que a pretensão da recorrente, apoia-se em evidente excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, apenas porque a decisão lhe foi desfavorável, conduta temerária, e há muito superada nos certames públicos, guiados sob o crivo da vantajosidade das compras e serviços públicos.

Como é consabido, o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito. O renomado administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”

Ainda sobre o tema, imperiosas as lições do mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, o qual se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, do contrário, afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Nessa esteira, cumpre mencionar ainda o firme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de ser lícita a apresentação de documentação que ateste a habilitação preexistente da licitante sendo a inabilitação sem prévia possibilidade de sanear os documentos, como busca a recorrente, senão vejamos:

“(...)17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. 18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente – mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.” (Acórdão Plenário 966/2022 – Min Benjamin Zymler.– julgado em 04/05/2022)

Ementa: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifos acrescidos) (Acórdão Plenário 1.211/2021 – Min. Walton Alencar)

Nessa toada, evidente que a habilitação da MÓDULO após o cumprimento da solicitação em diligência, é medida, razoável e adequada, em perfeita consonância ao que dispõe o instrumento convocatório.

Por fim, quanto a alegação da recorrente da ausência de engenheiro na unidade federativa do Amazonas, razão também não lhe assiste, eis que, como se sabe, esse é requisito obrigatório exigido pelo próprio CREA, e devidamente cumprido pela MÓDULO conforme se observa da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/AM de nº 100070/2023, sendo registrado o Engenheiro Mecânico Renato Souza Queiroz, CREA/AM de nº 0708195156 profissional técnico do quadro da MÓDULO em tal estado.

Isso é, o registro supramencionado, atende perfeitamente a exigência do item 9.12.3.3 do edital:

“9.12.3.3. Comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico, devidamente registrado no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro.”

Diante do exposto, tendo em vista a perfeita regularidade da proposta de preço e documentos de habilitação, devidamente apurada por esta D. Comissão Permanente de Licitação, o recurso da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA deve ser indeferido, por ausência de fundamentos que possam infirmar a decisão a qual declarou a MÓDULO vencedora, mantendo-se a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrida o recebimento destas contrarrazões, no mérito, seja mantida inalterada a decisão no qual sagrou-se vencedora a licitante MÓDULO, na forma evidenciada pela recorrida, sendo medida que se impõe a adjudicação e homologação do certame, na forma do artigo 45 do Decreto 10.024 de 2019.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2023.

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA
CNPJ Nº 05.926.726/0001-73
MATHEUS RANGEL DE SÁ
RG Nº 5736165 – SSP/GO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar